

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

HIAGO WELDES HONÓRIO LOPES

JOÃO PIMENTEL AGRELLI

ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI Nº 10.826/03: UMA REFLEXÃO
SOBRE A POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO PORTAR ARMA DE FOGO E A
INEFICÁCIA DO ESTADO PERANTE A SEGURANÇA PÚBLICA

CARUARU

2021

HIAGO WELDES HONÓRIO LOPES
JOÃO PIMENTEL AGRELLI

ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI Nº 10.826/03: UMA REFLEXÃO
SOBRE A POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO PORTAR ARMA DE FOGO E A
INEFICÁCIA DO ESTADO PERANTE A SEGURANÇA PÚBLICA

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida, com a finalidade de obter o grau de bacharelado em direito. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU
2021

RESUMO

O presente artigo jurídico pretende verificar a violência massiva ocorrida em nosso país, com um acréscimo considerado dos homicídios registrados desde o ano de 2018, quando fora identificado que o agressor utilizou uma arma de fogo para cometer este tipo de crime. Importante ressaltar, que o número de homicídios cometidos com armas de fogo é diversificado em cada estado da federação. Na atualidade, assuntos relacionados à comercialização e circulação de armas estão entravadas ao lado dos temas mais debatidos e ligados à Segurança Pública no plano de prioridade das nações mundiais. Quanto aos governantes, espera-se que em seus atos e ações, possam proteger o cidadão, em detrimento de condutas, saberes e ideias, ligadas a necessidade deste cidadão ter o direito de circular com a arma de fogo livremente. Desta forma, a problemática do tema está voltada para a verificação se a posse ou porte de arma de fogo pode contribuir para a redução da criminalidade, bem como proporcionar segurança e tranquilidade para os cidadãos? Sendo que o seu objetivo geral visa refletir sobre o porte e posse de arma e sua real contribuição na redução de violência; conceituar a violência; compreender a criação do Estatuto do Desarmamento e sua finalidade; ressaltar a importância de uma avaliação psicológica adequada para tal finalidade; refletindo por fim, sobre a existência de contribuição de um cidadão obter posse e porte de arma de fogo. Ressaltando ainda, que trata-se de uma temática polemizada na atual administração do executivo federal e muito distante de receber um consenso político e da própria sociedade.

Palavras-chave: Comércio de Arma – Liberação – Restrição – Violência – Segurança Pública.

ABSTRACT

The present legal article intends to verify the massive violence that has occurred in our country, with a considerable increase in homicides registered since 2018, when it was identified that the aggressor used a firearm to commit this type of crime. Importantly, the number of homicides committed with firearms is diverse in each state of the federation. Currently, issues related to the commercialization and circulation of weapons are hindered alongside the most debated and public security issues in the priority plan of world nations. As for government officials, it is hoped that in their actions and actions, they will be able to protect the citizen, at the expense of conduct, knowledge and ideas, linked to the need for this citizen to have the right to circulate with the firearm freely. In this way, the issue is focused on verifying whether the possession or possession of a firearm can contribute to reducing crime, as well as providing security and tranquility for citizens? Since its general objective is to reflect on the possession and possession of a weapon and its real contribution to reducing violence; conceptualize violence; understand the creation of the Disarmament Statute and its purpose; emphasize the importance of an adequate psychological assessment for this purpose; finally reflecting on the existence of a citizen's contribution to obtaining possession and possession of a firearm. It should also be noted that this is a controversial issue in the current administration of the federal executive and very distant from receiving political consensus and that of society itself.

Keywords: Weapon Trade - Liberation - Restriction - Violence - Public Security.

SUMÁRIO

1	
INTRODUÇÃO.....	6
2 A VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	7
3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO – BREVES CONSIDERAÇÕES.....	11
4. A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO.....	14
5 A LIBERAÇÃO DE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO PARA O CIDADÃO BRASILEIRO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende verificar a atual realidade da segurança pública brasileira, destacando no cidadão brasileiro a real possibilidade deste obter a posse e porte de arma de fogo para sua defesa pessoal ou de sua família, sem com isso ocorrer qualquer comprometimento no aumento dos homicídios cometidos com a arma de fogo.

A insegurança que assusta os cidadãos brasileiros e as dificuldades dos organismos estatais possuem para assegurar a vida destes, a qual vem se tornando um tanto vulnerável, devido ao quadro de violência letal, cada vez mais crescente em nosso país, e, quase fora de controle estatal, apresenta-se também como alvo da nossa investigação, com destaque para uma visão acerca da violência no Brasil.

Desse modo, é necessário verificar e apontar supostas falhas existentes na Lei nº 10.826/2003, que se apresentou aparentemente eficaz para o desarmamento da população brasileira.

Atualmente, os assuntos relacionados à comercialização e circulação de armas estão ao lado das temáticas mais discutidas e ligadas à segurança pública no plano de prioridade mundial. Tanto a sociedade, quanto a governança visam em seus atos e ações proteger o cidadão dos crimes cometidos com arma de fogo. Por sua vez, estes mesmos organismos estatais ou não, disseminam condutas, saberes e ideias incentivadoras do uso da arma de fogo, como por exemplo, a necessidade de circulação das pessoas com uma arma de fogo para a sua segurança pessoal.

Visando essa proteção do cidadão brasileiro, ou buscando a erradicação dos crimes cometidos com o uso da arma de fogo, tivemos na edição do estatuto do desarmamento ocorrida em 2003, o crescimento do controle de armas, tornando-se a posse e especialmente o porte de armas de fogo mais restritos ao cidadão brasileiro, passando a avaliação psicológica a ser obrigatória, só após ser considerado apto, é que o candidato/cidadão será autorizado a dar continuidade ao processo e avaliação técnica para ter a posse ou o porte de uma arma de fogo.

Após todo o processo avaliativo, o cidadão que cumpre o seu dever social e todos os requisitos para aquisição da arma de fogo, ainda fica à mercê de pensamentos existentes na sociedade, de que trazer consigo uma arma de fogo, trará a si proteção ou não.

Sendo assim, existem diversas lacunas dentro da própria Lei nº 10.826/2003, que necessitam ser refletidas e evidenciadas na sociedade, as quais têm realçadas ações voltadas a segurança pública, a circulação e registro de armas de fogo.

Nesse sentido, deverão ser consideradas as mudanças sociais no que diz respeito a crescente participação da sociedade no gerenciamento de políticas protetivas do indivíduo, compreendendo-se a necessidade da efetivação destas políticas direcionadas pelo Estado à proteção cidadã. Portanto, a problemática da presente pesquisa está voltada para investigação sobre a contribuição da posse ou do porte de arma de fogo para a efetiva redução da criminalidade em nosso país, bem como proporcionar segurança e tranquilidade para todos os cidadãos brasileiros.

Nesta temática será possível fazermos uma reflexão sobre a violência no Brasil, compreendendo a criação e aplicação das regras do estatuto do desarmamento e suas reais finalidades, tendo na sua metodologia o emprego da revisão bibliográfica narrativa, sendo que a escolha por esse tipo de abordagem, surge do interesse de se entender com maior profundidade o fenômeno travado entre a violência e o porte e a posse de uma arma de fogo pelo cidadão brasileiro.

2 A VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência massiva em nosso país é crescente, sendo que em 71,1% dos homicídios registrados no Brasil desde o ano de 2018, fora identificado pontualmente, ter o agressor utilizado de uma arma de fogo para cometer este terrível crime.

É estarrecedora assim, a informação de que tivemos 41.179 brasileiros assassinados com o uso da arma de fogo no ano de 2018, segundo os dados que foram divulgados pelo Atlas da Violência, em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e ainda pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública naquele trágico ano (IPEA, 2019).

Por outro lado, a proporção de homicídios cometidos com armas de fogo tem se mantido estável ao longo das duas últimas décadas em nosso país, chegando sempre a atingir o lamentável percentual de 70%. Todavia tais percentuais são mutáveis entre os estados da nossa federação. No mesmo estudo realizado pelo IPEA, dentre os vários crimes ocorridos no Brasil, o número de homicídios por arma de fogo na região nordeste teve um crescimento expressivo e desenfreado, com

especial atenção para o Rio Grande do Norte (89,9%), Ceará (85,6%) e Sergipe (84,6%), conforme apontou o Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019).

Ainda sobre o número expressivo da violência no Brasil, o sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz (2013, p.18), em seu estudo menciona que, “os homicídios, no caso de jovens de 16 e 17 anos de idade, representou no ano de 2013, quase a metade da mortalidade nessa faixa etária e, pelo que é possível observar a partir da sequência histórica, a tendência é aumentar mais ainda no futuro”. E o referido pesquisador infelizmente não estava equivocado na sua investigação científica, sendo que, a violência em nosso país tem como foco principal a parcela jovem da nossa população.

Neste contexto, o IPEA (2019), mostrou dados em que os homicídios por arma de fogo têm como alvo em sua maioria jovens de faixa etária entre 15 e 29 anos. Os números demonstraram que 30.873 jovens foram vítimas de homicídio em 2018, o que configura uma taxa de 60,4% de mortes a cada 100 mil jovens brasileiros. Contudo, ainda que a morte violenta de jovens continue representando um grave problema, os números de 2018, indicam um cenário melhor em comparação ao ano anterior: diminuição de 13,6% na taxa fracionada e de 13,7% nos números absolutos.

Desta maneira, os pesquisadores do IPEA (2019) criticam a flexibilização do acesso a armas de fogo promovida atualmente pelo governo federal e temem que isso represente um considerável tendência de alta nos homicídios em nosso país.

Focando na juventude, através do SIM/DATASUS do Ministério da Saúde, é possível notar o racismo e preconceito pelos jovens entre 15 e 24 anos, do sexo masculino, moradores das periferias, que são alvos preferenciais para que essa prática de discriminação (WAISELFISZ, 2012).

O Brasil detém assim o status de um dos países mais perigosos do mundo, a taxa de homicídios por crimes violentos supera a de países que vivem em contínua guerra, havendo repulsa das demais nações a este quadro de interminável violência.

Conforme dados da ONG americana *Social Progress Imperative*, o Brasil ocupa a posição de 11º no ranking dos países mais inseguros para se viver no mundo, ficando a frente de países como Irã e Paquistão que enfrentam conflitos armados quase que diariamente (BERTONCELLO, 2019).

Apesar da Constituição Federal de 1988 ser considerada uma carta cidadã, trazendo diversas garantias fundamentais para o cidadão brasileiro, aparentemente

o quadro de violência não recrudescer, mesmo aquela carta maior tendo estabelecido a segurança pública como um dever do Estado conforme descrito no caput do artigo 5º, 6º e previsto de maneira mais específica no caput do art.144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Por vezes este preceito não é atendido, cada indivíduo como parte integrante da sociedade possui a garantia fundamental, porém muitas vezes é tolhido em exercê-la, ocasionando ineficiência na redução da criminalidade e o consequente aumento da violência em âmbito nacional. Acontece que, o Estado não consegue suprir as necessidades que o texto constitucional assegurou, tornando-se ineficaz na vida prática do cotidiano do cidadão brasileiro. A insegurança nacional é de certa forma concentrada, alguns estados retêm as maiores taxas de criminalidade, enquanto outros esses coeficientes são bem menores (MELO, 2010).

A violência e a criminalidade representam alguns dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira. De fato, os números da letalidade violenta no país chocam: entre 2010 e 2015, 335.418 brasileiros foram vítimas fatais de agressões intencionais (PENKY, 2017).

PENKY (2017) ainda comentou que:

São Paulo – Dados do 11º Anuário de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgados nesta semana, revelam que 2016 foi o ano mais violento da história do Brasil: 61,6 mil pessoas foram assassinadas no ano passado.

Para se ter uma boa ideia, o número de assassinatos cometidos no Brasil em 2016 foi equivalente às mortes provocadas pelas bombas atômicas que dizimaram a cidade de Nagasaki, em 1945, no Japão.

Os estados brasileiros que registraram as maiores taxas por esse tipo de crime foram Sergipe (64 mortos para cada 100 mil pessoas), Rio Grande do Norte (56,9 mortos para cada 100 mil pessoas) e Alagoas (55,9 mortos para cada 100 mil pessoas).

Já a Bahia lidera em números absolutos: 7.110 pessoas foram mortas no ano passado. Rio de Janeiro e São Paulo aparecem em seguida com 6,2 e 4,9 mil assassinatos registrados ao longo do ano, respectivamente (PENKY, 2017, p.20).

Como visto, as taxas dos homicídios é extremamente preocupante, o país detém uma institucionalização de instabilidade em sua segurança pública,

acarretando assim um cenário desastroso e aterrorizante para a população brasileira.

Percebe-se que a violência urbana se expressa através de atos violentos, os quais não se materializam apenas nos homicídios, apresentando-se nas diversas expressões de discriminações e violações que perseguem a juventude, tomando proporções alarmantes (RAIMUNDO, 2014, p.124.).

Essa manifestação expressa de atos violentos contra a juventude, não é vivenciada apenas pelas vítimas/famílias desse extermínio, mas também na vida diária da população brasileira, ocorrendo a brutalidade desses atos, quando esses jovens passam a ter seus direitos violados, sua integridade moral e psíquica atingida, pois violência não é apenas derivada do ato físico de uma agressor, mas também os danos que acarretam em longo prazo na mentalidade de mentes em construção, nesse caso, a mentalidade e desenvolvimento destes vitimizados jovens brasileiros.

Apensar da incidência e crescimento do cometimento de atos infracionais equiparados aos crimes de homicídios por crianças e adolescentes, não é um fator alarmante em si quando comparado ao âmbito nacional da criminalidade cometido pelos cidadãos de idade penal, recomenda a atenção para a estatística neste sentido:

Dados estatísticos mostram que os adolescentes são responsáveis por menos de 10% das infrações registradas, sendo que deste percentual 73,8% são infrações contra o patrimônio e 50% são furtos. Já os crimes contra a vida representam apenas 8,46%. (Caderno1 DCA – SNDH – MJ – Atendimento ao adolescente em conflito com a lei – Coleção Garantia de Direito) (VARALDA, 2018, p.12).

Como demonstrado, os adolescentes são uma parcela extremamente pequena em comparação a maiores de idade na prática de delitos em nosso país, e dessa pequena porcentagem de 73,8% são tidos como crimes ligados a questão patrimonial, já o percentual de 50% são de furtos, que nas maiorias das vezes o infrator comete o tipo penal para suprir suas necessidades básicas de existência, como alimentação, vestimenta ou para ajudar familiares que estão na mesma situação (VARALDA, 2018).

Os atos infracionais equiparados aos crimes contra a vida, são a menor parcela destes dados, ou seja, chegando a apenas 8,46%, demonstrando com isso, que o jovem infrator em sua totalidade, não comente o crime por ser ruim ou por

gostar do ilícito e sim por uma necessidade, ligada a desigualdade social ou pela exclusão sofrida pela má aplicação das políticas públicas, advindas às vezes da desigualdade econômica existente e persistente em nosso país (VARALDA, 2018).

Crianças e adolescentes sem nenhuma instrução, crescendo numa periferia rodeada por miséria, desestruturação familiar, tráfico de drogas como principal meio de mercado, muitas vezes, presenciando a própria mãe consumindo drogas ilícitas em sua frente ou até mesmo assistindo o seu pai ser morto, triste e dura realidade do panorama extraído da violência em nosso país. (IPEA, 2019).

Infelizmente o Estado não consegue ou não entende necessário proporcionar uma vida digna a todos e por isso acabam surgindo fatores consequentes desse deixar de agir do poder público com os mais necessitados (VARALDA, 2018).

A inércia dos governantes só traduz o cenário caótico das crianças e adolescentes brasileiros, sempre a corda arrebentando do lado mais fraco, ou seja, do mais pobres ou necessitados. Ainda no pensamento de Helena Duarte e Cleonice Resende Varalda (2018) pode ser extraído o seguinte:

O Departamento da Criança e do Adolescente, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, realizou mapeamento do atendimento socioeducativo ao adolescente autor de ato infracional, em todo país, em agosto/97, apresentando os seguintes dados: 7,12% são analfabetos e 71,01% não concluíram o ensino fundamental, dos quais 45,97% estão cursando o 1º grau menor e 25,04% o 1º grau maior. Vale destacar também que em todo o país apenas 3,96% dos adolescentes sob medida socioeducativa concluíram o ensino fundamental. (Caderno1 DCA – SNDH – MJ – Atendimento ao adolescente em conflito com a lei – Coleção Garantia de Direito).

Como pode ser visto aqui no panorama da criminalidade no Brasil, pode-se concluir que os maiores índices de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, são executados por jovens que nem sequer concluíram o ensino fundamental, pois as escolas não demonstram atrativos para manter esses jovens nas escolas, sendo o fato de deficiência da educação, um elemento primordial para o aumento da violência entre os jovens, situação não desconfigurada com a vigência do estatuto do desarmamento, o qual fora incapaz de evitar a chegada de armas de fogo ao contato destes jovens brasileiros, que cada vez mais estão incorporados no quadro estatístico negativo da criminalidade brasileira.

3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO – BREVES CONSIDERAÇÕES

A criação da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento) foi um marco em sua representatividade, pois, com o seu surgimento, a Lei nº 9.437/1997 foi revogada, passando a citada norma a ser conhecida como fundamental para o desarmamento em nosso país. O Estatuto do Desarmamento foi criado, principalmente, para restringir o porte de arma de fogo por civis, de modo que foram limitadas as possibilidades e instituídos requisitos mais específicos para a aquisição, bem como foram estabelecidas restrições quanto ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e de munições (ALMEIDA, 2005, p.259).

No entanto, em substituição a nova Lei nº 10.826/2003 trouxe consigo aperfeiçoamento que a legislação anterior não previa, tais como restringir a sua diversificação para com os beneficiários e acerca de requisitos de quem poderia obter o porte de arma, limitando ao mesmo tempo instituições e órgãos diretos ou indiretamente vinculados à segurança pública (ALMEIDA, 2005).

A comercialização e circulação de armas de fogo é de fato uma temática muito onerosa para a nossa sociedade, sendo indispensável a existência de um controle estatal. Todavia, no Brasil desde a edição do Estatuto do Desarmamento (2003), o controle de armas tornou a posse e especialmente o porte de armas de fogo mais restritivos, tendo a exigência de uma avaliação psicológica mais rigorosa (LEITE, 2015).

Com isso, tem sido polarizadas e realçadas pelos mais diversos organismos, sejam eles entidades privadas ou pelo próprio Estado as ações voltadas a segurança pública para a circulação e registro de armas de fogo. Nesse sentido, é fundamental a participação da sociedade no gerenciamento de políticas públicas (CAMPOS, 2011).

Após a edição do Estatuto do Desarmamento no Brasil, que é a Lei nº 10.826/2003, restou demonstrado que o controle de armas de fogo, passou a ser um processo mais restrito, ou seja, bem mais rigoroso, sendo a posse só concedida à policiais militares, responsáveis pela segurança pública, guardas municipais em municípios com mais quinhentos mil habitantes, e demais funções apenas previstas em legislação especificados segundo a referida lei (BRASIL, 2003), sendo assim, para as pessoas sem as profissões mencionadas anteriormente, o porte torna-se proibido.

Destacaremos agora o direito que o cidadão brasileiro nos termos da lei, de ter regularmente uma arma de fogo para se defender, notadamente diante dos

percalços da missão estatal em protegê-lo de forma integral como consta expressamente do texto constitucional de 1988.

Existe a ciência da competência legislativa da União em regular o porte de arma de fogo em nosso país, vivenciamos desde 2003 uma legislação específica com um corpo normativo esculpido para dificultar o acesso do cidadão brasileiro a arma de fogo, expondo uma regulamentação burocrática na aquisição do porte legal (BRASIL, 2019).

Entretanto, já passaram mais de treze anos de vigência do estatuto do desarmamento, sem haver redução dos índices de violência no país, muito pelo contrário, a criminalidade se mostrou irreduzível e os criminosos, ou seja, os integrantes de organização criminosa, traficantes e outros delinquentes avançam bem armados contra cidadãos brasileiros desprotegidos e vulneráveis (CARDOSO, 2019).

A aparente constatação de abandono experimentado pelo cidadão brasileiro é uma situação também a ser examinada, considerando uma preocupante omissão dos entes estatais, sejam eles, federais, estaduais ou municipais de prover com eficiência a segurança pública, retirando do próprio cidadão qualquer reação a este permanente ataque dos grupos criminosos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

Em consequência desta dicotomia entre a segurança pública e o aumento das estatísticas de violência, é ter um olhar diferenciado para a necessidade de implementação de novas regras sobre o acesso a arma de fogo, para que o cidadão brasileiro tem um acesso mais justo, seguro e adequado ao porte de arma de fogo, modificações estas que se apresentam como uma alternativa possível diante da omissão estatal de proteger o próprio cidadão (CERQUEIRA et al., 2012).

Neste dilema, aumentar o leque e desburocratizar o acesso a regularização do porte de arma de fogo para algumas pessoas, seja talvez uma revisão possível de ser introduzida no Estatuto do Desarmamento, notadamente no sentido de aperfeiçoá-lo e atualizar tais regras para a realidade violenta que os cidadãos brasileiros continuam sendo obrigados a enfrentar. Todavia, a proposta não é banir o desarmamento, mas criar meios que possam educar os cidadãos quanto a questão do armamento e principalmente aqueles que pretendem ter uma arma de fogo, compreendendo-a como um meio de garantir sua segurança pessoal e de sua família (KEINERT et al., 2005).

Existe também um grupo político e um lado da população que criminaliza o uso de arma de fogo, defendendo pertencer só as autoridades militares e policiais o direito de usar a arma de fogo para proteger a sociedade, fazendo esta parcela da sociedade uma referência direta com a circulação da arma de fogo no país, prevendo que sua utilização pelos cidadãos brasileiros concorrerá no crescimento da criminalidade e dos índices de crime letais, entre eles os homicídios (BENGONCHEA et al., 2004).

Tais polêmicas, portanto são em tese discutidas com dados e pesquisas realizadas por diversas organizações governamentais e não governamentais que atuam nesta área ou fazem estes levantamentos sobre a segurança pública do nosso país.

Nestas pesquisas foram apresentados normalmente um levantamento histórico, fazendo menção ao Referendo realizado em nosso país em 2005, onde 63% dos brasileiros votaram pelo NÃO, sendo assim, favoráveis ao comércio de arma de fogo, vitória esmagadora que boa parte dos políticos que acreditavam na vitória do SIM, mas tiveram que amargar a derrota vinda da escolha do cidadão brasileiro, pois tinham certeza do fim do comércio de arma de fogo, alegando que a pergunta teria sido mal formulada e confundiu o eleitor brasileiro, mas em verdade, aquele registro histórico de opinião do cidadão brasileiro, estava indo de encontro com os anseios sociais da época, restando restrito o comércio de arma de fogo para os civis (CARVALHO et al., 2016).

Deste modo, em tese, muitos são defensores de que a arma de fogo em boas mãos e com o preparo ideal pode garantir as pessoas que optarem em adquirir, uma chance a mais de resguardar suas vidas, seus bens e a segurança de sua família.

4 A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

A questão voltada sobre a avaliação e habilitação de quem pode prosseguir como processo de aquisição de uma arma de fogo, profissionais de saúde, tais como, psicólogos e psiquiatras, são essenciais para avaliar se o cidadão pode ter em sua posse ou porte uma arma de fogo, pois, ele busca no indivíduo características que podem ou não deixar de fora toda situação que o conduziu até

ali. Sendo assim, a função do psicólogo na sociedade é dar voz e vez para o sujeito (SELL, 2016).

Isso é possível através da avaliação psicológica que utiliza instrumentos e técnicas específicas. No entanto, como retrata Caneda (2012) a avaliação psicológica para o porte e posse de arma de fogo apresenta dificuldades e limitações em sua fundamentação e exercício profissional, com base na legislação brasileira vigente, a exemplo do disposto no estatuto do desarmamento.

A avaliação psicológica é umas das áreas mais importantes da Psicologia, pois possibilita a compreensão do funcionamento psíquico e comportamental do indivíduo, é um procedimento que visa avaliar, através de instrumentos previamente validados para a determinada função, os diversos processos psicológicos que compõe o indivíduo, sendo o psicólogo o único profissional habilitado por lei para exercer esta função (WECHSLER, 2019).

Os testes psicológicos representam uma contribuição essencial para esta área na medida em que permitem o diagnóstico e a intervenção em diferentes contextos, sendo utilizado em nível universal para todas as faixas etárias (GEINSIGER, 2013).

Diretrizes internacionais, como por exemplo da *International Test Commission* (2018), têm sido divulgadas no sentido de orientar pesquisadores e profissionais sobre os critérios científicos na prática e nas investigações no uso de testes psicológicos, sejam estes em forma impressa ou digital (INTERNATION TEST COMMISSION, 2018).

O desenvolvimento da área de testes psicológicos em um país depende, entretanto, de várias circunstâncias, segundo Oakland (2013), tais como a existência de uma atitude positiva para sua utilização, o avanço da disciplina de Psicologia, a qualidade da formação, a existência de associações profissionais fortes para sua regulamentação daqueles que se enquadram nos requisitos ao porte de arma de fogo.

Vale ressaltar que, para realizar a avaliação destinada ao porte e posse de armas de fogo, o psicólogo ou psicóloga além do registro ativo no Conselho Federal de Psicologia, deve estar credenciado pela polícia Federal. Observando que esse credenciamento autoriza os psicólogos habilitados a realizar avaliações e emitir laudos, para comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma (DPF nº 78 de 2014).

Além dos requisitos mencionados, o profissional tem quem comprovar atuação de no mínimo dois anos como psicólogo; não possuir antecedentes criminais; possuir local (consultório) de acordo com a vigilância sanitária e para ser aprovado, precisa ainda ser vistoriado pela Polícia Federal e aguardar um prazo médio de 180 dias; ter curso de capacitação (de no mínimo 40 horas) para aplicação de teste psicólogos para porte e posse arma; ter conhecimento de pelo menos um teste projetivo, de memória e conhecimento de entrevista semiestruturada (DPF nº 78 de 2014).

Sobre os instrumentos utilizados na avaliação, todos devem estar de acordo com as normatizações do Conselho Federal de Psicologia, seguindo todas as recomendações técnicas e éticas, assim como os testes que também precisam estar validados pelo CFP (CFP, 2003).

Esta validação pode ser consultada na plataforma SATEPSI, mencionada anteriormente. Sobre tempo determinado para realizar o processo de avaliação uma duração entorno de 1h e 30 min., sendo realizada de forma individual com resultado em aproximadamente 24h, sendo apresentado no modelo de laudo indicando aptidão ou inaptidão do candidato. Quando acontece de o resultado apresentar inaptidão o candidato poderá se submeter a nova avaliação no prazo de 30 dias, contando da data da primeira avaliação (SILVA, 2011).

Antes da avaliação para porte (indica poder transitar/circular com a arma de fogo portando-a em qualquer ambiente) e posse (dá direito ao cidadão manter a arma de fogo no interior de sua residência ou em seu local de trabalho, desde que o dono da arma seja também o responsável legal do estabelecimento) o candidato deve apresentar uma declaração informando a necessidade e apresentar documento de identidade, além de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (RAFALSK et al., 2015).

Desse modo, pode ser visto a avaliação psicológica como um momento relevante no processo de aquisição pelo cidadão brasileiro por uma arma de fogo, para tê-la em sua posse ou mesmo para porte e condução em defesa de si ou de seus familiares.

5 A LIBERAÇÃO DE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO PARA O CIDADÃO BRASILEIRO

É necessário ter uma visão sobre a liberação do porte e da posse de uma arma de fogo para o cidadão brasileiro, ocupando relevante destaque nesta liberação, os Órgãos como o SINARM (Sistema Nacional de Armas), foram criados para “centralizar os registros e autorizações de aquisição emitidos pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal” (ZULTAUSKAS, 2012, p.1).

Notável, que o intuito do SINARM é de manter um controle de movimentação das aquisições de armas dentro de cada Estado. O controle sobre o armamento envolve todas as possíveis situações em que este possa se encontrar, desde a sua fabricação até sua destruição. Portanto, o banco de dados do SINARM, funciona como espécie de um “cartório de registro civil”, para armas, pois nela deverá conter o seu histórico de seu tempo de vida, ou seja, fabricação, finalidade de uso, e sua morte, data de sua inatividade (ZULTAUSKAS, 2012).

Portanto, a Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, em resumo, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, sendo permitido apenas quando o cargo ou função exige o uso desse tipo de equipamento. Este porte funcional se aplica a diversos profissionais da área de segurança pública, tais como policiais militares e civis, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, integrantes das Forças Armadas, empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, entre outras.

No entanto, como mencionado, todos estes profissionais precisam passar pela avaliação psicológica antes da obtenção do porte funcional de arma de fogo, mesmo tendo sido aprovado no concurso para a função.

Sobre o quadro geral da segurança pública, um dos aspectos mais controversos da discussão sobre criminalidade e violência: a posse e o porte de armas de fogo por cidadãos comuns. A possibilidade de o país vir a facilitar o uso em larga escala de alguns tipos de revólveres, pistolas e armas de cano longo vive em constante debate, tendo sido objeto de recentes decretos de iniciativa duvidosa da Presidência da República, recebendo críticas severas de diversos segmentos da sociedade, inclusive dividindo opiniões no Congresso nacional, onde muitos políticos entendem ser uma usurpação do seu poder de legislar acerca da matéria, que não deveria ser tratada por decreto presidencial, havendo repúdio ainda do próprio Supremo Tribunal Federal, que em diversas decisões, já andou por tornar inválidos alguns destes decretos facilitando a compra e venda de armas de fogo em nosso país.

Como é nítido na Lei nº 10.826/2003, a liberação para o porte e posse de arma de fogo é exclusivamente funcional e se aplica severamente a profissionais da área de segurança pública, tais como policiais militares e civis, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, integrantes das Forças Armadas, empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, entre outras (BRASIL, 2003).

Percebe-se assim, que o número de homicídios decorrentes no dia-a-dia não somente de jovens, mas de mulheres e de outros cidadãos, que acabam sendo vítimas não só da violência e da criminalidade fora de casa, mas, na maioria das vezes dentro dos seu próprio lar, justamente por ter o “cidadão de bem” armado dentro de casa.

No entanto, para a existência da possibilidade da liberação de armas para cidadãos civis, o Brasil tem um longo chão a percorrer, e aprimorar mais ainda a técnica utilizada para avaliação psicológica para o porte e posse de arma de fogo. Pois como é visto e noticiado diariamente, até mesmo os profissionais de segurança pública, acometem inúmeros homicídios contra mulheres, familiares, e outros que não se enquadram no rol da delinquência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o processo de pesquisa foi possível identificar que existem grupos que são a favor da flexibilização da posse de armas de fogo alegando ser por medida de segurança de seus estabelecimentos, residências e família, e outros grupos que afirmam que a flexibilização pode ocasionar mais violências e mortes.

Contudo, é importante ressaltar que há diferença entre posse e porte de armas de fogo, onde o primeiro refere-se a adquirir e manter em sua propriedade (Interior de sua residência ou trabalho) a arma, e o segundo é a autorização para portar em qualquer ambiente a arma de fogo, sendo esta autorização restrita a categorias específicas descritas no Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10826/2003.

A avaliação psicológica é obrigatória tanto para a posse quanto para o porte de armas, informação que parece não estar bem difundida para a população em geral. Sendo assim, se faz necessário mais discussões e estudos a respeito, pois apesar de para alguns a arma ser uma representação de possível segurança, ela também pode ter um efeito contrário quando utilizada de maneira irresponsável, ou por alguém sem preparo adequado.

Contudo, não foi possível observar um consenso que aponte os critérios específicos para indicar a aptidão ou não para o porte de arma de fogo, ficando a critério do psicólogo avaliador definir conforme seu entendimento durante o processo avaliativo, seguindo a Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, da Polícia Federal. Desse modo, é evidenciando a importância de se fazer uma melhor avaliação psicológica para a liberação do porte e posse de arma de fogo, bem como um melhoramento no dispositivo legal que só permite a arma de fogo no Brasil aos profissionais da área de segurança pública.

Em verdade, flexibilizar ou não o acesso do cidadão brasileiro na posse e porte das armas de fogo, não pode ser uma questão a ser tratada com negacionismo ou reduzida a um debate sem sentido, apenas limitado aos temas que envolvem se a arma de fogo de fato aumenta a criminalidade ou fornece mais segurança ao seu detentor. Ao Estado é depositado e esperado o dever de avaliar critérios mais seguros e detalhados sobre a comercialização das armas de fogo, sem haver o preciosismo político de favorecer determinado setor da sociedade, havendo uma única preocupação, a que deve sempre ser voltada para a segurança do cidadão brasileiro e para a proteção de sua vida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso 08 de maio de 2020.

BENGONCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brener; GOMES, Marton Luiz. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo Perspec. vol.18 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2004.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, **Código Criminal do Império**. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

_____. Decreto-lei 10.030 de 30 de setembro de 2019. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

_____. Decreto-lei 13.964, 24 de dezembro de 2019. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

_____. Decreto-lei 9.662 de 01 de janeiro de 2019. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

_____. Decreto-lei 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que **dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

_____. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da República

Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

_____. Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso 09 de maio de 2020.

_____. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

CARDOSO, Alexandre Alves. **Ineficácia do estatuto do desarmamento: e a correlação entre o número de homicídios após a aprovação desta lei**. [Monografia]. UniEvangélica. Anápolis. 2019.

CARVALHO, Lauriston de Araújo; ESPIDULA, Daniel Henrique Pereira. **Discussões em torno do referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição na Folha de S. Paulo**. Opin. Publica vol.22 no.2 Campinas May/Aug. 2016.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manoel Pinho. **Menos armas, menos crime**. Texto para discussão. 2012.

COLOG, Portaria no 12 de 26 de agosto de 2009. Regulamenta os art. 2o e 4o da Portaria Normativa no 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, **sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências**. Disponível em <<http://www.vigilantecntv.org.br>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971. FOLHA UOL. **Diferença entre “não” e “sim” supera 27 pontos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das Armas de Fogo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KEINERT, Ruben Cesar; FONSECA, Cesar Pinto; BLINKSTER, Izidoro; SANO, Hironobu; BUENO, Luciano; STORINO, Fabio Franklin. **Valores e significados atribuídos às armas de fogo por cidadãos proprietários e por detentores de porte de armas**. Coleção Segurança com Cidadania [Vol. III] Homicídios: Políticas de Prevenção e Controle. 2005.

LEITE, Rodrigo Oliveira Ragni de Castro. **Direito à segurança pública e armas de fogo: a imperatividade de preservação dos direitos fundamentais individuais**. Direito em Foco, Edição nº: 07/Ano: 2015.

MCNAB, Chris. Armas Ligeiras do Século XX: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005.

MONTEIRO, Maycon Efraim Mendes. **Estatuto do desarmamento: Aspectos penais e análise de sua eficácia**. UniEvangélica. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir. **Instituições participativas no âmbito da segurança pública: programas impulsionados por instituições policiais**. Rio de Janeiro, Ipea. 2016.

YOUTUBE. Audiência Pública Câmara - **Portes de Armas** - Dep. Efraim Filho. Disponível em <<http://www.youtube.com>>. Acesso em 14 de maio de 2020.

BERTONCELO, Fernando Rodrigues da Motta. **Quando migrar é a última alternativa**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2019.

MELO, Elza Machado. **Podemos prevenir a violência.** Elza Machado Melo/ Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2010.

RAIMUNDO, Valencie José. **A violência no cotidiano da juventude negra: um olhar sobre a questão.** Brasília (DF), ano 14, n. 27, p. 119-138, jan./jun. 2014.p124.

RESENDE VARALDA, Cleonice Maria; DUARTE, Helena Rodrigues. **Redução da Idade penal.** Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf.unidades.promotorias.pdij.Artigos/Idade%20penal.pdf>. Acesso em novembro de 2020.